

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008757-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: AMANDA PEREIRA MARQUES ME e outros

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Justiça Gratuita

AMANDA PEREIRA MARQUES ME E OUTROS opuseram embargos à execução que lhes move ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em suma, que: a cédula de crédito 54921760 foi emitida apenas para cobrir saldo devedor, necessário o embargado informar o real valor sem contabilizar encargos excessivamente cobrados; é nulo o título executivo; houve criação de vantagem desmedida para o credor, em detrimento do consumidor; há excesso de execução, pela cobrança de juros superiores à taxa permitida;

O embargado refutou tais alegações, asseverando a aptidão da petição inicial, havendo mesmo omissão dos embargantes, e a legitimidade da cobrança e dos encargos lançados.

Manifestaram-se os embargantes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Houve equivocada menção da embargante a cédula de crédito bancário que é objeto de outra execução e de outros embargos, o que exclui a antes cogitada conexão de processos. Isso ficou esclarecido na manifestação deduzida a fls. 128/129, que importou emenda da petição inicial.

Os embargos dizem respeito exclusivamente à execução amparada no título nº 15076821 (v. Fls. 129).

A cédula foi emitida por THIAGO FALLACI TRANSPORTES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ME., não por AMANDA PEREIRA MARQUES ME. (v. Fls. 64). Thiago Fallacci e Amanda Pereira Marques são garantes (fls. 71). Existe portanto um erro material nos embargos.

Houve previsão de incidência de juros à taxa mensal de 2% correspondente à taxa anual de 26,8214%. Houve pacto expresso de capitalização mensal (fls. 64).

A dívida seria paga mediante prestações mensais de R\$ 2.893,23.

Na hipótese de impontualidade, seriam cobrados os juros remuneratórios, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% (v. Fls. 68). Portanto, não houve pacto de incidência de comissão de permanência, nem há pedido a respeito, conforme se depreende da petição inicial da execução, reproduzida a fls. 55.

A operação financeira teve por objetivo renegociar operações financeiras anteriores, explicitadas no quadro respectivo, a fls. 65.

Não houve impugnação expressa dos embargantes, quanto à realidade dessas operações financeiras anteriores, consolidadas na Cédula de Crédito Bancário ora em execução.

Não há qualquer evidência, nem sequer indício, de cobrança cumulada das operações ou de duplicidade na incidência de embargos, nada obstante a alegação deduzida pelos embargantes, de forma algo confusa, a fls. 3. Pois ali não se refuta exatamente a realidade da relação jurídica de débito e crédito ensejadora da emissão da cédula mas apenas se insurgem os embargantes quanto à sujeição à renegociação de dívidas, o que é ou foi uma necessidade contingencial, sem ofensa à liberdade de contratar.

Admitiram o recebimento de um crédito (fls. 5) e a subsequente necessidade de renegociações e parcelamentos, sem quitação, aumentando a dívida, o que é natural, embora indesejado. Com efeito, a dívida não paga cresce em função da inclusão de juros mensais que, embora admitidos pelo sistema, são mesmo significativos, ainda mais com o fenômeno da capitalização mensal.

Contrariamente ao alegado, a cédula identifica expressamente as operações financeiras anteriores, as quais não foram alvo de impugnação, senão vagamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°."

Inexiste exigência de participação de testemunhas instrumentárias.

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A circunstância de tal lei regular matérias diversas, sejam quais forem, não acarreta sua inconstitucionalidade, inclusive porque o próprio art. 18 da lei complementar nº 95/98 esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. O que se discute nos embargos não é a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, mas apenas questão específica a respeito de um título de crédito criado por lei ordinária, como a ela era dado fazer.

Não colhe a arguição deduzida pelos embargantes, a qual conflita com a jurisprudência sobre o tema e com a súmula acima referida.

Contrato bancário - Cédula de crédito bancário - Liquidez e exigibilidade reconhecidas - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 não verificada - Extinção da execução afastada - Comissão de permanência - Encargo devido - Legitimidade reconhecida - Cumulação que não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - Análise que deve ser feita quando da apresentação do cálculo final do débito - Recurso improvido (Apelação nº 9230021-41.2008.8.26.0000/ São Paulo, Rel. Des. Miguel Petroni Neto).

EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Giro. Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irrazoabilidade. Constitucionalidade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Configuração como título executivo por expressa definição legal e que tem prazo certo para seu resgate (Art. 26 e seguintes daquele diploma). Distinção entre esta cártula e o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Inaplicabilidade da Súmula 233 do E. STJ. Sentença anulada para prosseguir a execução na origem, como de direito. RECURSO PROVIDO (Apelação 0067531-15.2009.8.26.0576/São José do Rio Preto, Rel. Des. Jurandir de Sousa Oliveira).

A necessidade de realização de cálculos aritméticos para conhecimento do montante da dívida não infirma a natureza executória do título, consoante a pacífica jurisprudência, inclusive do STJ (v. AgRg no REsp 599609/SP, rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. em 15-12-2009, DJe de 8-3-2010).

Outrossim, embora as operações financeiras tenham relação entre si e tenham tido por finalidade a amortização de saldo devedor anterior, não se justifica, com a devida vênia, a discussão a respeito de operações anteriores porque tais operações (anteriores) não foram objetos de contestação. Por outras palavras, os embargantes não refutaram a existência de saldo devedor quando contrataram cada qual dessas operações objetos da execução. Logo, não há razão para perquirir-se a respeito da composição do saldo devedor primitivo e, em consequência, para se requisitar cópia de contratos ou de extratos anteriores. Note-se a propósito o requerimento absolutamente genérico, de requisitar-se cópia do primeiro contrato de abertura da conta corrente e todos os extratos correspondentes ao respectivo período, onde todas as operações foram manejadas, para o fim de se promover um auditoria contábil judicial com o confronto dos cálculos apresentados. Efetivamente não houve impugnação concreta a respeito da existência e realidade de saldo devedor, por ocasião de cada operação, muito menos quanto aos lançamentos (a crédito e a débito) que ensejaram o saldo, do que decore despropositado, segundo penso, discutir-se sobre dívidas renegociadas (afinal, as dívidas renegociadas não foram contestadas). E não haverá desrespeito algum ao enunciado da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ilegalidades dos contratos anteriores"), porquanto não estamos perante ação revisional de contrato atual ou pretérito, mas de execução de contratos, os quais, apesar da objeção por embargos, não merecem impugnação específica a respeito dos "contratos anteriores".

Obrigaram-se os devedores ao pagamento de prestações mensais certas e explicitadas na cédula.

A cédula contém previsão expressa quanto à taxa de juros e ao sistema de capitalização mensal.

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Também se consolidou o entendimento, quanto aos juros remuneratórios, no âmbito da Segunda Seção do STJ, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), quanto às seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009).

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010).

O C. STJ também editou a súmula nº 382, segundo a qual "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não se demonstrou, no caso concreto, que a taxa de juros pactuada destoa da média do mercado brasileiro, sendo inviável a sua limitação em 12% (doze por cento) ao ano.

Longe disso, nada nos autos indica excesso na taxa, em comparação com o mercado. Bem por isso, descabe a pretensão revisional, de todo modo inadequada em sede de embargos à execução.

Muito menos se há falar de onerosidade excessiva, ou lesão, chamando mesmo a atenção o fato de o embargante, na prática, não pretender a revisão do contrato mas a eliminação de responsabilidade.

De outro lado, só haverá necessidade de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre estipulação da taxa de juros remuneratórios nos casos em que houver expressa exigência legislativa, tais como nos casos de crédito incentivado (crédito rural, comercial e industrial). Nesse sentido: AgRg no REsp 805.067/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 10/4/2006; AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª Turma, DJ 22/11/2004.

A falta de pagamento pontual sujeita os devedores aos encargos decorrentes. E também à inscrição do nome em cadastro de devedores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não se livram também dos encargos moratórios. O que não pode incidir é a comissão de permanência, mas sequer houve pedido de incidência.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Assevero que não houve pedido nem há incidência de comissão de permanência.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA